

ACÓRDÃO 0001718-10.2012.5.04.0411 RO

FI. 1

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: BREAD'S INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - Adv.

Aline Kahl da Rosa

Recorrido: DANIEL ROBINSON DUARTE DO NASCIMENTO - Adv.

Jocélia Matilde Lopes

Origem: Prolatora da Vara do Trabalho de Viamão

Sentença: JUÍZA ELISABETE SANTOS MARQUES

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Incontroverso. em face da confissão ficta reconhecida à empresa ré. tratar a hipótese dos autos de constrangimento imposto pela reclamada ao autor, ao obrigá-lo a dirigir veículo de sua propriedade, cuja documentação apresentava dados com indícios de falsificação, constatada em abordagem policial, sendo o reclamante, de acordo com a prova produzida nos autos, indiciado pelo cometimento do falsificação crime de de documento Caracterizado o dever de indenização por danos morais, em face da verificação de abuso de direito por parte da empregadora. Decisão proferida na Origem confirmada, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação (R \$50.000,00). Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, negar**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.



ACÓRDÃO 0001718-10.2012.5.04.0411 RO

FI. 2

provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de parcial procedência das fls. 64/65-verso, complementada à fl. 70 e verso, da lavra da **Exma. Juíza Elisabete Santos Marques**, a reclamada interpõe recurso ordinário.

Consoante razões das fls. 72/79, busca reforma do julgado no que diz respeito à indenização por danos morais e aos honorários advocatícios.

Às fls. 84/90, o reclamante apresenta contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):

1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A Julgadora de Origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00, sob os seguintes fundamentos (fl. 64-verso):

Considerando a pena de revelia e confissão aplicada a reclamada, reconheço como verazes os fatos alegados na petição inicial, de que a reclamada deu causa ao embarco o



ACÓRDÃO 0001718-10.2012.5.04.0411 RO

FI. 3

qual passa o autor, a partir da apreensão do veiculo e de sua documentação pela Polícia Federal. Ademais, a documentação das fls. 55, demonstra que o reclamante é suspeito de crime de falsificação de documentos, apesar de não ser proprietário do veículo apreendido. O autor somente trabalhava para a reclamada, fazendo uso de veículo fornecido pela mesma reclamada, no momento em que foi abordado por ação da Polícia Federal. Neste caso, é evidente que estão presentes os requisitos configuradores à responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa. Não é preciso prova concreta do dano moral do autor, pois é evidente o abalo moral vivenciado por qualquer cidadão honesto acusado injustamente de algum crime. O nexo causal e a culpa estão comprovados pelas provas produzidas nos autos, a aquilatar a pena de revelia e confissão. Assim, reconheço o direito do reclamante ao pagamento de uma indenização por danos morais, ora fixada no valor de R\$ 50.000,00, considerando-se o porte da reclamada e o caráter pedagógico da medida.

Por fim, em relação ao dano material, muito embora também seja presumível que o autor irá fazer gastos para se defender, não produziu qualquer prova nesse sentido, motivo pelo qual nada é devido.

Condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (grifo atual).

A decisão é complementada, à fl. 70:



ACÓRDÃO 0001718-10.2012.5.04.0411 RO

FI. 4

[...]

2. Exame de provas.

Sem razão a embargante, pois houve exame da resposta aos ofícios enviados a esta Vara do Trabalho, especialmente aquele que revela que o autor está sendo alvo de acusação criminal, em virtude dos fatos alegados na petição inicial. Nada a deferir, portanto.

Recorre a demandada.

Alega que, "apesar dos documentos do veículo de placa BTB 0514 não apresentam quaisquer das irregularidades descritas na inicial e no registro de ocorrência policial, conforme abaixo se demonstrará, entende a recorrente que os policiais que abordaram o autor, em caso de dúvidas, efetivamente possuíam o dever legal de averiguar os fatos" (sic - fl. 74). Destaca serem incorretas as três alegações descritas no registro de ocorrência policial nº 17192/2012, relativamente ao "CNPJ do proprietário", "Código RENAVAM" e "último licenciamento do veículo". Ressalta ser suficiente para elidir qualquer responsabilização de sua parte a simples análise desses documentos, não fazendo jus o autor à reparação postulada, "visto que aquela depende da prova inequívoca do ato praticado ou deixado de praticar pela recorrente, do resultado lesivo do ato em relação ao reclamante e do nexo causal entre ambos" (sic - fl. 76). Sustenta estarem ausentes elementos contundentes para a conclusão do pretenso abalo moral sofrido pelo autor. Diz haver a indenização arbitrada, no valor de R\$50.000,00, extrapolado os limites da razoabilidade. Sucessivamente, pugna pela redução de mencionado quantum ao "menor patamar possível,



ACÓRDÃO 0001718-10.2012.5.04.0411 RO

FI. 5

levando em conta o alegado dano e o caráter punitivo e pedagógico de indenizações de igual jaez, frente ao dano moral alegado" (fl. 77).

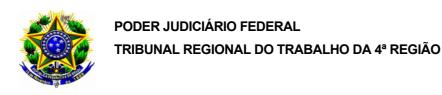
Analiso.

Consoante o contrato de trabalho (fls. 33/35), o autor foi admitido em **14/05/2012**, para exercer a função de **"motorista de carreta"**, tendo "solicitado" demissão em **06/07/2012** (fl. 41, e TRCT à fl. 42).

O reclamante, narrou na inicial, haver sido abordado pela Polícia Rodoviária Federal quando conduzia o veículo de Placa BTB 0514, o qual restou apreendido "em virtude de dados FALSIFICADOS" (sic - fl. 03 - grifo no original). Afirma haver sido indiciado como suspeito de falsificação de documentos públicos e encaminhado pela polícia à Delegacia de Polícia Civil do município de Santa Maria. Ressalta que "o Reclamado ao tomar ciência dos fatos, não adotou qualquer conduta para atenuar a imputação realizada ao Reclamante" (sic - fl. 04 - grifo no original). Argumenta ser dever da empresa reclamada propiciar condições adequadas de trabalho ao empregado, não o expondo a situações vexatórias e humilhantes, como no caso em tela. Ressalta haver sido vítima da negligência e imprudência da ré, a qual deveria fiscalizar os documentos dos veículos de sua propriedade, de modo a não expor seus empregados à situação irregular. Aponta para a ocorrência de abalo, constrangimento e humilhação pública, sendo seu nome indevidamente envolvido em processo criminal.

É relatado na ocorrência policial (fls. 55/56):

O POLICIAL APRESENTA, NESTA DPPA, O SR. DANIEL ROBINSON, TENDO EM VISTA QUE ABORDAGEM AO



ACÓRDÃO 0001718-10.2012.5.04.0411 RO

FI. 6

VEICULO IMP/REB WABASSH P102, ANO/MOD 1997, PLACA BTB0514, O CONDUTOR DANIEL APRESENTOU O CRLV ORA APREENDIDO, NO QUAL CONSTAM DADOS COM INDICIOS DE FALSIFICACAO: (...). - sic - grifo atual.

Em "ofício" datado de 10/01/2013, o Delegado da Terceira Delegacia de Polícia da cidade de Santa Maria/RS informa ao Juízo de Origem "que conforme ocorrência policial (...) em que Daniel Robinson Duarte do Nascimento consta como suspeito de falsificação de documentos, (...) foi instaurado pela 4ª Delegacia de Polícia de Santa Maria o IP 237/2012/150504-A, remetido ao poder judiciário desta comarca em 28/11/2012" (fl. 53 - grifo no original).

Conforme ata de audiência da fl. 25: "A reclamada é declarada revel e confessa quanto à matéria de fato" (grifo atual), em decorrência de sua ausência à audiência realizada em 03/12/2012.

Nesse contexto, conforme bem apontado pela Julgadora *a quo*, devem ser reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, relativamente à circunstância de a empresa reclamada haver causado graves embaraços ao autor, a partir da apreensão do veículo e de sua documentação pela Polícia Federal.

À evidência, portanto, revela-se impertinente a tese expendida no apelo, de que os documentos em questão não apresentam "quaisquer das irregularidades descritas na inicial e no registro de ocorrência policial" (fl. 74), considerando que, ante os efeitos da confissão ficta, descabe, neste momento processual, a análise de tais argumentos.

Por outro lado, para que haja a caracterização do dever de indenização por



ACÓRDÃO 0001718-10.2012.5.04.0411 RO

FI. 7

danos morais, faz-se necessária a verificação de abuso de direito por parte do empregador, abuso este que se exterioriza mediante o simples fato de a ré impor ao trabalhador dirigir veículo de sua propriedade, em cuja documentação "constam dados com indícios de falsificação", conforme explicitado na mencionada ocorrência policial. Os fatos narrados na vestibular assumem especial relevância, porquanto inquestionável haver a conduta da reclamada acarretado humilhação e sofrimento ao reclamante, constrangendo-o a responder a processo judicial por crime de falsificação de documentos. Logo, concluir que tal prática não causa, necessariamente, dano moral, seria deixar de considerar o empregado como pessoa humana, e, sim, como mero instrumento da atividade empresarial, e esquecer que a dignidade da pessoa humana se constitui em fundamento constitucional, como dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Destarte, não apresenta, a recorrente, razões para a modificação da decisão da Origem, a qual resta confirmada por seus consistentes e bem lançados fundamentos, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação (R \$50.000,00), por se encontrar inserido nos parâmetros adotados por esta Turma Julgadora em análise de situações similares, envolvendo severas humilhações e constrangimentos impostos a trabalhadores.

Nego provimento ao apelo.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se resigna a reclamada com a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sustentando não estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Ao exame.



ACÓRDÃO 0001718-10.2012.5.04.0411 RO

FI. 8

De acordo com o entendimento deste Relator, o artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, o deferimento dos honorários de assistência judiciária, independentemente da apresentação da credencial fornecida pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador, bastando, como ocorre no caso, a declaração quanto a sua insuficiência econômica (fl. 12), para o deferimento da verba honorária, pois observados os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

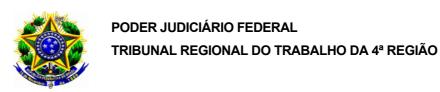
A Turma Julgadora, contudo, por política judiciária passa a adotar a orientação de que a credencial fornecida pelo sindicato é indispensável para o deferimento dos honorários assistenciais, na forma do art. 14 da Lei n. 5.584/70 e nos termos das Súmulas n. 219 e n. 329 do TST.

No caso dos autos, a parte autora não está litigando sob a assistência do sindicato de sua categoria profissional, de modo que não faz jus ao deferimento da verba em destaque sobre o valor total bruto da condenação.

Não obstante, em se tratando de condenação ao pagamento da indenização por danos morais, a reparação não se constitui matéria trabalhista, mas decorrente de ato ilícito regulado pelo Código Civil. Portanto, a teor artigo 5º da Instrução Normativa 27 do TST, "os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Nesse sentido, ainda, o item III da Súmula 219 do TST, litteris:

Súmula 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à Redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 [...]



ACÓRDÃO 0001718-10.2012.5.04.0411 RO

FI. 9

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. (Destaque atual).

N I		
iveao.	provimento	ao abelo.
3 -	p	J. J. J. P. J. J.

*7306.

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR) **DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE** DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA